



Homologado na 461ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
17/12/2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

PARECER TÉCNICO Nº 05/2021

Resposta ao Processo Administrativo nº 299/2021 solicitação de análise da competência técnica legal e ética dos profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem na realização do procedimento de perfuração de orelha através da técnica de bodypiercing (cateter estéril), com uso de aplicador específico para esse fim (pistola, aplicador) ou com uso do próprio brinco autoclavado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do DEFISC sobre análise da competência técnica legal e ética dos profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem na realização do procedimento de perfuração de orelha através da técnica de bodypiercing (cateter estéril), com uso de aplicador específico para esse fim (pistola, aplicador) ou com uso do próprio brinco autoclavado.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) entende que o procedimento de perfuração do lóbulo da orelha é considerado simples, de riscos mínimos e que os mesmos podem ser reduzidos quando a realização do procedimento seguir criteriosamente as técnicas assépticas e for realizado por profissionais capacitados, liberando o procedimento até em estabelecimentos como Farmácias e Drogarias.

A inserção de brincos em Recém Nascidos, crianças e adultos acontecem no lóbulo da orelha, onde não tem cartilagem ou ossos. O Lóbulo da orelha é composto de pele, músculo e gordura. O furo na orelha utilizando a técnica bodypiercing consiste na perfuração do lóbulo utilizando um cateter de material descartável e estéril, sendo está



Homologado na 461ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
17/12/2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

uma técnica segura.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem ressalta em seus Princípios Fundamentais, que a Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. E que, o profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico.

Estabelece no capítulo II, quanto aos deveres:

Art. 24: “Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade”.

Art. 45: Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

E, no capítulo III, quanto às proibições:

Art. 62: “Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”

A Lei do Exercício profissional da Enfermagem nº 7498/86, em seu art. 15: referindo aos profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem, diz:

Art. 15 – As atividades referidas nos Arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiros.

Diversos pareceres de outros regionais do sistema Cofen-Corens já legislaram sobre o tema, respaldando a competência legal e ética dos profissionais de enfermagem na realização destes procedimentos, a saber: Parecer técnico Nº 019/2020 COREN-AL, Resposta técnica COREN-SC Nº 009/CT/2015, Orientação fundamentada COREN-SP Nº 058/2014, Parecer técnico Nº 07/2019 COREN-DF, Parecer COREN-GO Nº 037/CTAP/2016, Parecer Fiscal nº 301.005/2021 COREN-RJ, Parecer nº 027/2020 do COREN-PI, Parecer nº 011/2020 do COREN-CE.



Homologado na 461ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
17/12/2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Ressalta-se que para realização do procedimento é necessário que o profissional seja habilitado para sua execução e cumpra as recomendações pertinentes ao procedimento, independentemente do local onde for realizado, seja no âmbito domiciliar, ambulatorial ou hospitalar.

III – CONCLUSÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul é uma autarquia pública que tem como principal finalidade contribuir com a oferta de uma assistência de enfermagem de qualidade e livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência.

Conforme os preceitos éticos e legais da profissão conclui-se que os profissionais de enfermagem estão aptos a realizar o procedimento de perfuração de orelha através da técnica de bodypiercing (cateter estéril), com uso de aplicador específico para esse fim (pistola, aplicador) ou com uso do próprio brinco autoclavado, desde que, garantida a segurança da criança, ou adulto, contudo, os Técnicos de enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem podem realizar o procedimento sob supervisão do profissional Enfermeiro.

É o parecer.

Camila Almeida
COREN RS 140408

Cecília Maria Brondani
COREN RS 36170

Dóris Baratz Menegon
COREN RS 26566

Janieli Aparecida Tontini Hermann
COREN RS 150085



Homologado na 461ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
17/12/2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Maristela Vargas Losekann
COREN RS 55436

Michael Vieira do Amarante
COREN RS 190424

IV – REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html>. Acesso em 16/03/2019. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Anvisa No 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdc0044_17_08_2009.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº564/2017. Dispõe sobre aprovação do novo código de ética dos profissionais da enfermagem. Brasília, 2017.

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ALAGOAS, PARECER TÉCNICO Nº 019/2020 COREN-AL, de 15 de outubro de 2020. Dispõe sobre a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração de orelha com a técnica de body piercing (cateter estéril). Disponível em : <http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-019-2020-coren-al/>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PIAUÍ. Parecer COREN-PI Nº 027/2020. Prática dos profissionais de enfermagem na execução de procedimento de perfuração de orelha com a técnica BODY PIERCING. Disponível em: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/corenpi/transparencia/pareceres>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.



Homologado na 461ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
17/12/2021

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO. Parecer FISCAL no 301.005/2021. Emitir parecer fiscal referente da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração de orelha com a técnica de body piercing (cateter estéril). Disponível em: <http://rj.corens.portalcofen.gov.br/categoria/pareceres-tecnicos>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Orientação fundamentada COREN/SP Nº058/2014. Colocação de brinco em Recém-Nascido. Disponível em: < [https://portal.coren.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Fundamentada%20 %20058.pdf](https://portal.coren.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Fundamentada-%20%20058.pdf) > . Acesso em: 15 de outubro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. PARECER TÉCNICO Nº 07/2019. Legalidade da prática dos profissionais de enfermagem de executar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em instituições públicas e privadas. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-no-07-2019/> . Acesso em: 15 de outubro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SANTA CATARINA. RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 068/CT/2018. Punção de acesso venoso periférico em criança. Disponível em: < <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/RT-068-2018-Pun%C3%A7%C3%A3o-de-acesso-venoso-perif%C3%A9rico-em-crian%C3%A7a.pdf> > . Acesso em: 15 de outubro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. PARECER Nº011/2020. Utilização de técnica de perfuração de lóbulo auricular e hélix por Profissionais de Enfermagem e seu ambiente de aplicabilidade. Disponível em: <http://www.coren-ce.org.br/parecer-no-011-2020/>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS. Parecer COREN/GO Nº 037/CTAP/2016 de 23 de agosto de 2016. Perfuração do lóbulo auricular em recém nascidos e adultos pela equipe de enfermagem. Disponível em: http://www.corengo.org.br/wpcontent/uploads/2016/10/Parecer_n%C2%BA037.2016-Perfura%C3%A7%C3%A3o-dol%C3%B3bulo-auricular-em-rec%C3%A9m-nascido-e-adultos-pela-equipe-de-enfermagem.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2021.